



PARECER JURÍDICO nº. 012/2015.

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 02 03 0000990/13 formalizado em 22/07/13;

Requerente: Geovani de Oliveira Costa **CNPJ:** 484.943.646-34;

Área total da propriedade: 24,20 ha; **Reserva Legal:** 4,96 (f. 91);

Objeto: Análise de pedido de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca: 17,13 ha (f. 02), retificado para 16,70 ha (f. 88) e demarcação RL de 4,905 ha (f. 88);

Bioma: Cerrado

Fisionomia: Cerrado

Local da Intervenção: Fazenda Estrela do Amanhã **Município:** Curvelo/MG

Finalidade/Atividade: Silvicultura Eucalipto

Classe: Não Passível

Faz uso de Recursos Hídricos: Não, conforme informação prestada item 5, FCE (f. 09);

Núcleo Responsável: NRRA Curvelo

Autoridade Ambiental: Hildebrando Gonçalves Campos;

Responsável pela Reposição Florestal: não informado;

Custos de análise: f. 75 e 81

Normas observadas para a análise: Lei nº. 20922/13, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, Resolução SEMAD 412/05 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125/14.

Documentos juntados:

Requerimento de f. 02/03, assinado pelo interessado e f. 88/89, assinado por João Carlos Pereira Alve, procuração f. 94 ;

Documentos pessoais às f. 16;

FCE às f. 09/13, assinado por Aline, procuração f. 93

FOB às f. 14/15, assinado pelo interessado;

CRI: f. 04 e 06, datada de 05/06/13 e às f. 78/80 datada em 08/04/14;

Comprovante de endereço, f. 17 e 95;

Requerimento de CND, f. 07;

Plano de Utilização Pretendida – PUP com Inventário Florestal, f. 19/38 e 40/52;

Roteiro de acesso f. 53;

Declaração queima controlada, f. 18;

ART, f. 54, via original, topografia;

ART, f. 56. via original, laudo/inventário;

Memorial descritivo, f. 58

Planta do imóvel em 4 vias, f. 59 A/B/C/D, f.64, 66;

Arquivos digitalizados, f. 39, 65;

Vistos etc,



A análise dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013 e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

Avaliando os autos, é possível constatar que o Requerente instruiu o processo com a documentação necessária à análise do pleito interventivo, notadamente com os documentos que comprovam ser o proprietário do imóvel, cuja área total corresponde a 24,20 ha, e demais documentos necessários.

A Demarcação solicitada às f. 88 de 4,905 ha de RL encontra-se suprida com a apresentação do recibo do Cadastro Ambiental Rural, uma vez que o art. 31 da Lei Estadual nº 20.922/13 desobriga o Registro de RL por meio de inscrição no CAR (f. 90/92), **além do mais, RL já está averbada na matrícula do imóvel em questão** (nº 38.138) com área de 4,905 ha datado em 08/04/2014 9 (f. 78/80).

Ao compulsarmos o FCE, foi informado no item 5.0, não fazer uso de recurso hídrico na propriedade, mesmo sendo a para pretensão de atividade de silvicultura de eucalipto, conseqüentemente, ao observarmos o Laudo técnico de vistoria *in locu*, nada foi mencionado a respeito ou que contradiga tal afirmativa.

Quanto à análise dos aspectos técnicos e da viabilidade ambiental da intervenção, pelos membros pertencentes à equipe técnica deste órgão, verifica-se que a manifestação é pela viabilidade ambiental de parte da área requerida, ou seja, **13,00 ha**, com a produção de 450,00 m³ de lenha, ou 225,00 mdc (metros de carvão), já que o aproveitamento do material lenhoso, conforme declarado em FCE (f. 88/89) será de produção de carvão vegetal.

Isto posto,

Considerando que o processo encontra-se instruído com os documentos necessários ao caso aqui em estudo;

Que a intervenção, caso autorizada, irá atingir vegetação do bioma Cerrado, e, que, portanto, não há impedimento legal para o fim a que se destina;



Que a área de reserva legal encontra-se declarada no Cadastro Ambiental Rural – CAR e no Registro de Imóveis, f. 80, não havendo nada que desabone a conservação da mesma relatado em vistoria pela Autoridade Ambiental;

Que há parecer técnico manifestando pela viabilidade ambiental do pedido e que em vistoria nada foi mencionado a respeito de terem sido identificadas áreas abandonadas ou subutilizadas, conforme f. 67/71.

Considerando, a declaração do Coordenador deste NRRA, em relação a inexistência de débitos ambientais;

MANIFESTA esta Diretoria Regional de Controle Processual, posicionamento **FAVORÁVEL** à submissão dos autos à análise e deliberação da Comissão Paritária – COPA. E, caso seja deferido o pedido, atentar para a área indicada no Anexo III da autoridade ambiental Hildebrando Gonçalves Campos e Sula Janaína de Oliveira Fernandes, e para as seguintes providências legais antes da liberação da emissão do ato autorizativo:

1. exigir a comprovação do recolhimento da taxa florestal, a ser calculada sobre o rendimento lenhoso e reposição florestal se houver;
2. observar cumprimento das medidas condicionantes apresentados item 9 laudo técnico (Anexo III); e
3. Cadastro Técnico Federal;

É o parecer, smj.

Curvelo, 10 de setembro de 2015.

Carolina Maria Souza Mendes

Analista Jurídico – Supram Central Metropolitana

OAB/MG 112.867